

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.588, DE 2011

Dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006.

Autor: Deputado MARCON

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.588, de 2011, visa dispor sobre a aquisição direta, por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, bem como por suas organizações.

Para tanto, acresce os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei 11.326/06, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Os dispositivos aditados preveem que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à aquisição regular de gêneros alimentícios deverão ser destinados à aquisição direta dos referidos produtores, que poderá ser realizada com dispensa de licitação, desde que os produtos atendam às exigências de higiene e qualidade estabelecidas em

normas que regulamentem a matéria e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.

A proposição dispõe, ainda, que o percentual previsto poderá ser reduzido ou dispensado quando houver impossibilidade de emissão de documento fiscal referente à aquisição, inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios ou quando esses não se adequarem aos padrões higiênico-sanitários exigidos.

Examinado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o PL 2.588/11 foi aprovado, por unanimidade, em sua forma original.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal, garantir o desenvolvimento nacional constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II), a soberania nacional e a busca do pleno emprego são princípios a ser observados no que concerne à ordem econômica nacional (art. 170, I e VIII), o Estado deve atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, incentivando-a (art. 174), e o mercado interno deve ser alvo de incentivos para viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico e o bem-estar da população, entre outros objetivos (art. 219).

Com tais objetivos, assim como ocorre em outros países, o poder de compra do Estado deve ser utilizado para estimular a produção doméstica de bens e serviços, assim como incentivador das políticas sociais e econômicas que privilegiem os pequenos produtores, em todos os setores da economia nacional, da agricultura e pecuária à produção de novas tecnologias.

Desta forma, ao incluir na Lei 11.947/09, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, dispositivo para garantir um percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente do agricultor familiar e do empreendedor rural familiar, bem como de suas organizações (art. 14), o legislador federal deu um passo decisivo no incentivo à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, cujas diretrizes foram estabelecidas pela Lei 11.326/06.

Nada mais oportuno e meritório, portanto, que estender os termos adotados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE a todas as aquisições de gêneros alimentícios realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, reproduzindo, praticamente nos mesmos termos, o art. 14 da Lei 11.947/09 nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 3º da Lei 11.326/06, o que se traduzirá em um incentivo sem precedentes à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.588, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EUDES XAVIER
Relator